



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL D'OESTE

LEI NÚMERO 021/84

Em, 23 DE MAIO DE 1.984.

DÁ ANUÊNCIA AOS TERMOS DA LEI ESTADUAL Nº 440, DE 21 DE MARÇO DE 1.984 E CONCEDE ISENÇÃO DE IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA ÀS EMPRESAS INDUSTRIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ROBERTO EMILIANI, Prefeito Municipal de São Gabriel D'Oeste, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão ordinária realizada em 21 de Maio de 1.984 e ele sanciona a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O Município de São Gabriel D'Oeste reconhece e concorda com as disposições da Lei Estadual 440, de 21 de Março de 1.984, alterada pela Lei Estadual 444, de 13 de Abril de 1.984, que "Cria o Conselho de Desenvolvimento Industrial do Estado de Mato Grosso do Sul e concede os incentivos que menciona".

ARTIGO 2º - Fica concedida, pelo prazo de 5 (cinco) anos, isenção dos Impostos Predial e Territorial Urbanos e Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza, bem como Taxas e Contribuições de Melhoria, às indústrias que se instalarem no Município, gozando os benefícios concedidos pelo Estado nos termos da Lei 440, de 21 de Março de 1.984.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo de isenção de que trata este Artigo, será contado a partir do efetivo funcionamento da indústria e sua concessão será feita por ato do Prefeito Municipal, atendendo requerimento da empresa interessada ao qual se juntará comprovante de aprovação de suas atividades, expedido pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial do Estado de Mato Grosso do Sul.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL D'OESTE

ARTIGO 3º - As empresas beneficiárias da isenção prevista nesta Lei, submeter-se-ão à fiscalização do órgão competente da Prefeitura Municipal, enquanto durar o favor concedido.

§ 1º - Constatando-se modificações no projeto industrial aprovado, sem comunicação prévia competente ou o não cumprimento de normas ou exigências legais, a empresa faltosa sujeitar-se-á à exclusão, sem direito a qualquer indenização.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, poderá o Prefeito Municipal, após examinadas as circunstâncias motivadoras da infração, decidir pela pena de advertência, aplicada uma única vez.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Gabriel D'Oeste, 23 de Maio de 1.984.

ROBERTO EMILIANI
PREFEITO MUNICIPAL